



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

009inf13 – HMF

INFORMATIVO 09 / 2013

LEI DISTRITAL 5.082, PUBLICADA 19.03.2013, SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE REALIZAÇÃO DE EXAMES CLÍNICOS PARA A PRÁTICA DE EDUCAÇÃO
FÍSICA NAS ESCOLAS A PARTIR DE ANO 2015

01 Hoje foi publicada a seguinte lei distrital (com nosso destaque):

“Art. 1º A participação nas aulas de educação física dos alunos que cursam o ensino fundamental nas redes pública e particular de ensino será precedida da realização de exames médicos clínicos, no início de cada ano letivo.

§ 1º Os exames de que trata o caput poderão ser realizados por médicos das redes pública ou particular de saúde do Distrito Federal e deverão atestar se o aluno está apto ou não para a prática de educação física.

§ 2º Se verificada qualquer anormalidade orgânica, o médico que realizar os exames prescreverá o regime de atividades apropriadas ao aluno examinado.

§ 3º Constatada a existência de anormalidade que demande tratamento ou acompanhamento especializado, o

médico responsável pelo exame encaminhará o aluno para a realização do tratamento e do acompanhamento necessários.

Art. 2º Os exames deverão ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias anteriores ao início das matrículas de cada estabelecimento de ensino.

§ 1º Estão isentos da realização dos exames clínicos os alunos cujo estabelecimento de ensino não ofereça a disciplina de educação física.

§ 2º Para os estabelecimentos de ensino que ofereçam a disciplina de educação física, constará das exigências para a realização da matrícula escolar a apresentação do comprovante de realização dos exames atestando as condições clínicas do aluno.

Art. 3º O atendimento do disposto nesta Lei será facultativo nos três primeiros anos contados da data de sua publicação, e obrigatório após esse período.”

02 O projeto foi originalmente vetado pelo governador, mas o veto foi derrubado.

03 Entendemos que a validade da legislação é questionável e que o GDF provavelmente entrará na justiça buscando anular itens que gerariam despesa ao poder executivo por falta de sua iniciativa na legislação. Também é questionável a fixação de parâmetros que ofendem a autonomia de cada empresa particular.

04 Tendo em vista que, na prática, a nova lei não gerará efeitos em anos 2013 e 2014, acompanharemos os trâmites e apresentaremos novo parecer em abril de 2014. Até lá, nada muda no proceder ordinário das escolas, tendo sido, desde sempre, recomendável que haja avaliação de saúde de estudantes antes de submetê-los a atividades que tenham risco.

Brasília/DF, 19 de março de 2013.

Valério A. Monteiro de Castro

OAB/DF 13.398

Henrique de Mello Franco

OAB/DF 23.016